



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REFERÊNCIA: Processo n° 00005.005308/2013-24**

**ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº03/2014**

**IMPUGNANTE:** **Interact Soluções de Espaços Ltda.** Trata-se de impugnação interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2014, cujo objeto é a Fornecimento, instalação, manutenção, remanejamento, montagem e desmontagem de estruturas divisórias, com aplicação de todo o material e acessórios, por meio de Registro de Preços, para atendimento das necessidades da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, conforme condições e especificações constantes no Edital e em todos os seus Anexos.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro.

**DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Em resumo alega a impugnante que:

*“Variação de espessura das divisórias 10% para mais ou para menos, impossibilita a ampliação da disputa entre os interessados.”*

(...)

*“Conforme supracitado na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do material, podemos concluir, que para atendimento dos requisitos supracitados não se fez necessário o atendimento a uma determinada espessura. Devido a este fator encontramos no mercado diversos fabricantes de divisórias que possuem suas composições estruturais e acabamento conforme normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), diferenciando seus produtos através das espessuras e design das suas divisórias, desta forma podemos encontrar variações de espessura entre 60 e 110mm dependendo de cada fabricante.”*

(...)

*“De acordo termo referencia, especificações dos materiais as divisórias devem possuir 110mm de espessura com variações de 10% para mais ou para menos, porém os 110mm de espessura são as dimensões máximas encontrada no mercado para divisórias piso teto, desta maneira a variação de 10% para mais não possibilitará a ampliação da disputa e sim limitará as empresas que possui produtos com espessura entre 90 e 110mm a participação no certame, dimensões estas usuais de mercado.”(grifo nosso)*

(...)

*"De acordo com as informações e citações acima mencionadas, podemos concluir que se a divisórias piso teto possuir 90 a 110mm de espessura, ampliaria a disputa entre os interessados, conforme Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 artigo 5 parágrafo único; e atenderia a finalidade da contratação (Adaptações de Layout), padronização (cor e qualidade equivalente) as especificações usuais de mercado, composição dos materiais (acabamento, montantes, rodapés, guias teto e piso, terminal de borda, painéis de vedação e revestimento), além de atender a norma da ABNT, e demais certificações do produto e empresa, descrita como requisitos de qualificações técnicas."*

(...)

*"Devido as possíveis variações na espessura das divisórias descrita no edital, não atenderia a Administração se for possível ofertar produto com variações de até (20 (milímetros) e/ou 2cm, e/ou 20%) sobre espessura referenciada no edital, porém atendendo a todas as demais exigências do edital como: (Qualificação Técnica, Condições de Habilitação, Certificações, Atestados, Laudos e Normas entre outros requisitos descrito no edital) desta maneira possibilitando a ampliação da disputa, conforme Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 artigo 5 parágrafo único, acima citado.*

*A retificação na variação das espessuras das divisórias seja em (20%, e/ou 20mm, e/ou 2cm) a mais ou a menos na espessura apresentada no edital, não permitirá que circunstancia imperitiente ou irrelevante comprometam seu caráter competitivo, de acordo com o artigo 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,"*

(...)

*"Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório (retificação na variação das espessuras em 20% ou 2cm ou 20mm) para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará"*

## **DA APRECIAÇÃO**

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

*“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

A fim de subsidiar a tomada de decisão deste Pregoeiro, encaminhamos a impugnação apresentada para a área técnica demandante dos serviços para manifestação, que apresentou os argumentos que seguem:

*“Prezado Pregoeiro,*

*Após análise do referido pedido de impugnação, seguem as considerações.*

*Considerando que o intuito é manter a concorrência e não limitá-la, foi criada a margem de 10% na espessura das divisórias, preservando assim o padrão estético e funcional dos ambientes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.*

*Considerando que o padrão de divisórias instaladas na SDH é de 110mm, não é possível aceitar uma variação maior que 10% nas divisórias a serem adquiridas, sendo funcionalmente inviável a Administração acatar a sugestão da empresa da Empresa INTERACT SOLUÇÕES DE ESPAÇOS LTDA e expandir a margem de variação a 20% (vinte por cento). (grifo nosso)*

*Atenciosamente,*

*Regenilton César de Oliveira Lima  
Coordenação Geral de Logística”*

Quanto à solicitação da empresa em ampliar a variação da espessura da divisória para o percentual de 20% (vinte por cento), esta foi afastada pela área técnica, mantendo o percentual de 10% (dez por cento) previsto no Termo de Referência, uma vez que este percentual já havia sido adotado de modo a ampliar a competitividade. Além disso, uma

maior variação da espessura da divisória prejudicaria a padronização do ambiente, que atualmente é de 110 mm.

Com base nos argumentos da empresa, nota-se que ela equivoca-se na interpretação da variação aceitável para o certame, quando afirma que “limitará as empresas que possui produtos com espessura entre 90 e 110mm a participação no certame” (grifo nosso), pois com base no Anexo I – A do Edital, a variação será de 100mm a 120mm.

Por fim, observa-se que a exigência aqui combatida entre na seara da conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo ao particular determinar o que é melhor para o desempenho das atividades administrativas cuja finalidade última é a satisfação do interesse público.

## **DA DECISÃO**

Dessa forma, com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **Interact Soluções de Espaços Ltda.**, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Brasília, 7 de abril de 2014.

**EDUARDO MIRANDA LOPES**  
**Pregoeiro**